RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.272 - PE (2018/0047383-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	NEIDMAR DA MATA
ADVOGADOS	:	MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA E OUTRO(S) - RN010235
		ANDREIA DE ARAUJO MUNEMASSA - RN000419
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSOR ADJUNTO IV. PROGRESSÃO A PROFESSOR ASSOCIADO IV. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Neidmar da Mata, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 120):

> Administrativo e Processual Civil. Magistério superior. Professor Adjunto IV. Progressão a professor associado IV. Necessidade de aprovação em Avaliação de desempenho. Critério de tempo na classe anterior que não pode ser adotado isoladamente. Inteligência da lei 11.344/2006 cc portaria nº 07/2006 do MEC e Resolução nº 099/2006-CONSEPE. Apelação improvida.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 5º da Lei 11.344/2006; 3º da Lei 7.596/1987; e 16 do Decreto 94.664/1987. Para tanto afirma que "o fato de o legislador não determinar expressamente a contagem de todo o tempo no qual o servidor esteve situado no topo da carreira, com vistas ao devido reenquadramento na nova classe de professor associado, não significa uma autorização legislativa de desconsideração de tempo de serviço para efeitos de progressão funcional, independentemente da avaliação de desempenho específica que não pode ser considerada óbice para o correto reenquadramento" (e-STJ fl. 142).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 170-181).

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 219.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, em relação aos arts. 5°, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, destaco a inviabilidade da discussão em recurso especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

No mérito, destaca-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fl. 119, grifo no original):

> [...] na presente hipótese, muito embora entenda que **todo este período de 15 anos não poderia ser desprezado para fins de enquadramento nos níveis da classe de Professor Associado; não se pode descurar de que a legislação de regência exige** "para a progressão para a classe de Professor Associado", aprovação do servidor em avaliação de desempenho acadêmico".
> Assim, tenho que agiu corretamente o magistrado singular, ao julgar improcedente o pedido, já que o autor não comprovou haver sido aprovado em avaliações de desempenho, ou seja, os requisitos para o alcance da progressão almejada. Ele, simplesmente, buscou, por meio da presente demanda, afastar a obrigatoriedade de submissão aos termos da Portaria nº 07/2006 do Ministério da Educação.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE ARQUIVISTA. REDISTRIBUIÇÃO. POSTERIOR ENQUADRAMENTO COMO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE. ATOS NULOS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. TERMO INICIAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "A portaria tornada sem efeito pela Administração não encontrava respaldo na ordem legal e constitucional então vigente, cuidando-se, portanto, de ato nulo de pleno direito. A redistribuição de seu emprego não exigiu transformação do mesmo; em todo caso, consolidada anos antes que a Lei n° 8.270/91 entrasse em vigor" e "O desvio de função vislumbrado não poderia justificar a transformação do cargo ocupado pela Embargante. Embora fizesse jus, em tese, às diferenças salariais, nos termos da Súmula n° 233 do antigo Tribunal Federal de Recursos e da Súmula n° 378 do STJ - já adimplidas, no caso, exatamente por conta do indevido enquadramento -, não teria direito a permanecer naquela situação e menos ainda ao reenquadramento. Precedentes do STJ e deste TRF2" (fl. 1.428, e-STJ).
> 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54.
> 3. Depreende-se da leitura de trechos do acórdão acima transcritos que o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que: a) os documentos trazidos aos autos comprovam que as atividades típicas e os requisitos próprios aos cargos de procurador e arquivista são distintos entre si; b) nenhum elemento sugere tenha sido necessária transformação de seu emprego para tal fim, cumprindo observar que, uma vez desfeito o enquadramento, a servidora já voltou a figurar, na Portaria 152, de 10.04.1997, como "ocupante do cargo

> de Arquivista "; c) houve uma tentativa de adequar o direito aos fatos concretamente observados no âmbito da CEFET/QUÍMICA, prestando-se somente a mascarar a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da manobra; e d) não poderia o desvio de função ocorrido legitimar a transformação do cargo ocupado pela ora recorrente. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.678.831/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator